



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

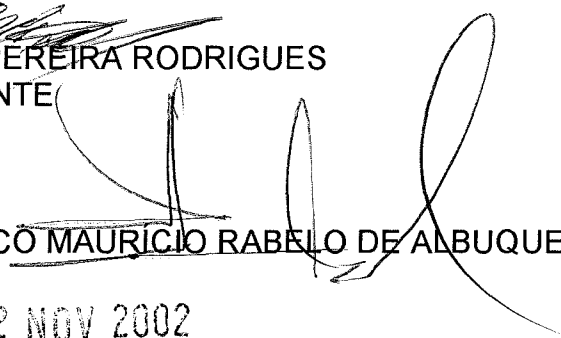
Processo nº : 10930.003402/97-42
Recurso nº : RD/202-0.364
Matéria : IPI
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.170

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – A legislação de regência não exclui da base de cálculo do crédito presumido, aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas e cooperativas. A Instrução Normativa como norma complementar da lei, não é dotada de suporte legal para modificar o texto legal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otácilio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Recurso nº : RD/202-0.364
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

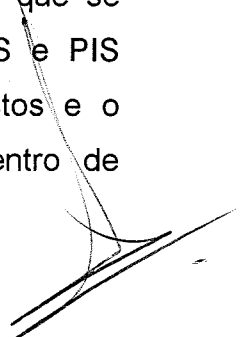
RELATÓRIO

O presente processo refere-se a Pedido de Crédito Presumido de IPI pela Empresa Companhia Cacique de Café Solúvel, a título de incentivo fiscal, buscando ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, crédito esse apurado em decorrência de produção e exportação de produtos, cujas formalidades foram adequadas a legislação de regência, segundo o Termo de Informação Fiscal de fls. 85/89.

O Pedido foi deferido parcialmente em razão de ser o crédito pretendido, inferior ao solicitado pela Contribuinte, em razão de ter sido incluído na base de cálculo para apuração do crédito presumido, matérias primas adquiridas de pessoas físicas, de sociedades cooperativas, do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e aquisição de óleo combustível e energia elétrica.

Às fls. 101/111 Recurso para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, discordando das glosas efetuadas e requerendo retificação do valor inicialmente pleiteado igual a R\$ 946.231,35 para R\$ 1.316.906,25, porque somente constatado equívoco nessa fase, considerando o critério de acumular-se os resultados de cada trimestre. Alega que foram excluídos indevidamente os valores relativos aos insumos adquiridos de produtores pessoas físicas, cooperativas, MICT, combustíveis e energia elétrica.

Aduz que toda a legislação destinada ao incentivo de que se trata, foi centrada visando permitir a desoneração fiscal da CONFINS e PIS incidentes sobre insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro de



Processo nº : 10930.003402/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.170

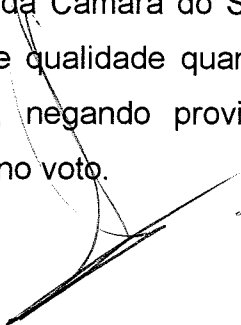
premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de não exportar tributos e, bem como visando conceder o incentivo exclusivamente aos insumos empregados em produto industrializado exportado.

Diz ainda que a legislação visou atingir a generalidade das operações caracterizadas por todas e quaisquer vendas de mercadorias ou de serviços e que as sociedades cooperativas gozam de isenção das contribuições para o PIS e COFINS, entretanto, essas entidades não são isentas quando envolvidas com atos não cooperados e, do mesmo modo, não devem ser glosadas as compras efetuadas junto ao MICT porquanto em operações passadas houve incidência dessas contribuições sociais e finalmente, quanto as aquisições de combustíveis e energia elétrica afirma que as glosas são improcedentes e oferece jurisprudência deste Conselho.

Às fls. 126/135 Decisão DRJ – CTA n. 63/986/98, negando direito ao crédito presumido de insumo adquirido de pessoa física ou de pessoa jurídica não sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS e decorrente de aquisições de lubrificantes e combustíveis. Às fls. 193/221, RE Energia Elétrica/Combustíveis.

Às fls. 138/147, inconformada, interpõe Recurso Voluntário reeditando o contido no Recurso para a Delegacia de Julgamento de Londrina (fls. 101/111) e concluindo pelo requerimento de pedido de crédito complementar no valor de R\$109.067,91, com retorno à Delegacia de Origem para aferição do índice de exportação.

Às fls. 157 Acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho, negando provimento ao Recurso pelo voto de qualidade quanto a aquisição de não contribuintes; e, por maioria de votos, negando provimento quanto ao aproveitamento de outras aquisições referidas no voto.



Processo nº : 10930.003402/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.170

Às fls. 179/181, Embargos de Declaração argüindo omissão no Acórdão quanto as exportações adquiridas de terceiros que não foram aceitos (fls. 186) em razão de justificativa da não tomada de conhecimento desse aspecto, uma vez que o tema deve ser abordado em pedido complementar de ressarcimento, pelo fato de que não pode o Colegiado ir além do que foi pleiteado originalmente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Processo nº : 10930.003402/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.170

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

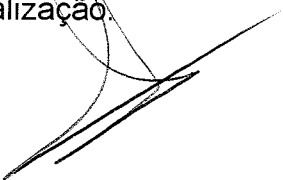
O processo encontra-se sem Recurso Especial

Trata-se de decidir se existe legalidade na exclusão da base de cálculo do Crédito Presumido, em relação as vendas de insumos levadas a efeitos por cooperativas e pessoas físicas.

A lei que instituiu o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, objetivando o ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, de número 9.363, editada em 17.12.1996, não fixa condicionantes para a formatação da base de cálculo do incentivo. Apenas registra que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

O fato de existir menção à nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, no meu sentir, não caracteriza a exigência do documento fiscal referido pelo Acórdão 202-10.698, e sim, de qualquer documento lícito que comprove a venda levada a efeito.

Indiscutível, que os fornecedores pessoas físicas e cooperativas, utilizaram no processo produtivo dos insumos vendidos, base dos produtos exportados pela Recorrente como sementes, fertilizantes, rações e herbicidas, etc, sujeitando – se, portanto, à COFINS e ao PIS em fases anteriores à comercialização.



Processo nº : 10930.003402/97-42
Acórdão nº : CSRF/02-01.170

Além disso, o artigo 66 da Lei n. 9.430 de 30 de dezembro de 1996, imprime às cooperativas, quando das vendas em comum de produtos originários de associados não contribuintes das Contribuições para a COFINS e PIS, a responsabilidade pelo recolhimento das mesmas.

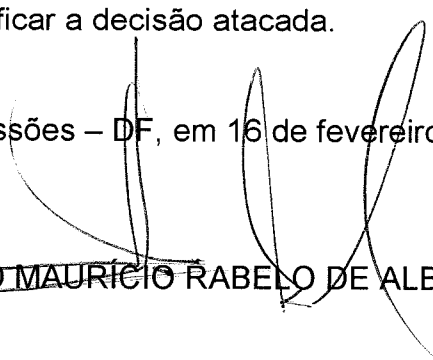
Essa norma, rubustece mais ainda, a constatação de que pelo menos os insumos vendidos por cooperativas que se dedicam a vendas em comum, estão gravados por esses recolhimentos, não esquecendo que no processo produtivo dos insumos comercializados pelas cooperativas e pessoas físicas, sem dúvidas, foram adquiridos produtos com incidências das duas contribuições.

A exclusão dos valores correspondentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, emana portanto, exclusivamente, das IN's 23/97 (§ 2º art. 2º) e 103/97 (art. 2º), respectivamente.

O art. 2º da Lei nº 9.363/96 refere-se explicitamente ao valor total dos insumos adquiridos, assim, entendendo alcançadas todas as aquisições. Consequentemente as mencionadas Instruções Normativas ampliaram o que a norma dimensionou.

Assim sendo, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões – DF, em 16 de fevereiro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.